

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Rogério Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-716-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que nos coube coordenar o Grupo de Trabalho “Direitos sociais e Políticas Públicas I” realizado durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pós-Graduação do Direito (CONPEDI) que teve por tema geral “Direito e Políticas Públicas na era digital” e, por conseguinte, apresentar o prefácio destes anais com os respectivos textos publicados.

Têm-se ampliado nos últimos anos as pesquisas voltadas ao papel do cientista jurídico na área de Políticas Públicas resultando em uma profícua produção acerca da definição das possibilidades e limites da atuação do Direito no que tange aos planos e ações governamentais, o que se verifica-se ao longo dos trabalhos aqui reunidos voltados à análise de políticas pública de diversas partes do país.

No paper “Outras facetas do etarismo: a participação de pessoas maduras e idosas nos atos de vandalismos perpetrados às sedes dos poderes da República” de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske há relevante discursão acerca da necessidade de políticas públicas voltadas ao envelhecimento e, portanto, a vulnerabilidade que deflagra o sistema normativo protetivo do idoso.

Já em “Política pública de educação em tempo integral: análise do programa escolas do amanhã do município do rio de janeiro” de Fabio Carlos Nascimento Wanderley aborda-se a dificuldade da falta de continuidade das políticas públicas, em especial, daquela política educacional apontando os resultados relevantes destas ações em áreas precárias e a ausência de sua previsão orçamentária no plano financeiro vigente.

Com “Políticas públicas de enfrentamento à pobreza e à desigualdade à luz do pensamento de Amartya Sen – abordagens no contexto da agenda 2030 para Brasil e Índia” nos brindam com importante estudo comparativo sobre a eficácia de políticas empregatícias diante de ações de transferência de renda associada à políticas educacionais.

O texto de “políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica: análise sobre a eficiência” de Jaline de Melo Cantalice traz importante consolidação das políticas públicas normativas de proteção contra a mulher apontando a necessidade de ações voltadas à tutela

da educação como forma de concretização do plexo de direitos humanos-fundamentais da mulher.

No “pedagogia do oprimido e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): a acessibilidade plena como garantia para o exercício do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência” de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Maristela Lugon Arantes e Raíssa Lima e Salvador aplica-se o marco teórico de Paulo Freire para apontar a necessidade de políticas que permitam realizar a ODS 4 e 10 da agenda 20-30.

Com “políticas públicas de infâncias e juventudes e a socioeducação: um olhar a partir dos jovens em situação de ato infracional” de Bráulio de Magalhaes Santos discute como as ações governamentais voltadas aos jovens em medida socioeducativa assumem caráter punitivo à partir de narrativas de impunidade e necessidade de sua ressignificações à partir da compreensão ampla do papel da socioeducação.

Já em “Políticas públicas de saúde para mulheres em situação de violência no Brasil: olhares transdisciplinares pela metateoria do direito fraterno” de Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Paula Fabíola Cigana utiliza-se o Direito Fraterno como teoria que justifica à necessidade de ações governamentais que permitam minimizar os efeitos da violação de direitos humanos para as mulheres sujeitas à violência.

No “Políticas públicas destinadas às meninas em conflito com a lei no Paraná, uma questão de invisibilidade” Débora Camila Aires Cavalcante Souto, Sandra Regina Merlo e Andressa Maria De Lima Queji fazem importante ensaio acerca dos planos estatais no paraná de proteção às meninas em conflitos a partir de uma análise do ciclo de políticas públicas.

Com “Políticas públicas na construção de sociedades justas: alternativas a desigualdade e a pobreza” Vitória Agnoletto, Anna Paula Bagetti Zeifert e Emanuele Oliveira fazem o encontro de Amartya Sen e Martha Nussbaum apontando que a construção de políticas públicas para a redução da pobreza e das desigualdades devem garantir o mínimo necessário para desenvolvimento de suas liberdades e capacidades.

Em “Políticas públicas: uma visão global da implementação e gerenciamento da sustentabilidade no Brasil” Miriam da Costa Claudino Jamile Gonçalves Calissi e Aline Ouriques Freire Fernandes aponta-se a sustentabilidade a partir do seu marco dogmático-constitucional como paradigma para implementação de políticas públicas em uma dimensão plena.

Já “Políticas públicas para efetivação da equidade de gênero como um direito da personalidade no mercado de trabalho e na execução penal” de Maria De Lourdes Araújo e Ivan Dias da Motta discutem a questão da equidade na proteção da mulher, em especial, no direito à assistência médica, ensino e ainda no gênero no trabalho apontando as inconsistências nas ações governamentais na tutela dos seus respectivos direitos.

No “Políticas públicas de educação inclusive: as pessoas com deficiência e o constitucionalismo digital” de Rogério Luiz Nery da Silva, Darléa Carine Palma Mattiello e Joana Alice De Re discute-se como tal teoria do constitucionalismo demanda a formulação de políticas educacionais capazes de garantir inclusão digital para as pessoas com deficiência.

Com “População negra no Brasil e a erradicação da pobreza: um estudo sobre a iniciativa da organização das nações unidas para melhorar o mundo em que vivemos (ODS 1)” Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Geane Monteiro Guimarães e Carlos Augusto Alcântara Machado partem da discussão do impacto das políticas de redistribuição de renda no Brasil no que tange à redução da miséria e dos efeitos perniciosos do racismo.

Em “Por uma etiologia das compensações de natureza político-eleitoral: olhares contrapostos sob a perspectiva de Nicos Poulantzas e T. H. Marshall” de Volgane Oliveira Carvalho e Nelson Juliano Cardoso Matos utilizam-se os respectivos autores para demonstrar a influência das compensações político-eleitorais nas políticas públicas apontando discussão prévia necessária às ações governamentais.

Já “Povos negros amazônidas e políticas públicas de promoção da igualdade racial: teoria e prática na cidade Macapá-AP” de Maria Carolina Monteiro de Almeida, Letícia Vitória Nascimento Magalhães e Raimundo Wilson Gama Raiol apresentam um ensaio necessário acerca das políticas públicas locais desenvolvidas no Macapá em sua correlação com a discussão decolonial necessária nas políticas públicas.

No “Responsabilidade interfederativa na promoção de políticas públicas de mobilidade: análise do acesso gratuito ao transporte interestadual pelo id jovem” de Emerson Affonso da Costa Moura e Matheus Sousa De Castro Alves se destaca uma política pública específica analisada à partir da questão federativa do papel dos sujeitos na implementação na política de transporte interestadual.

Com a afirmação da fundamentalidade do direito à inclusão digital como condição de possibilidade ao policy-making design pela lente da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, os autores Rogério Luiz Nery da Silva, Diego Andre Coqueiro Barros e

Heloísa Mesquita Fávaro utilizam a teoria argumentativa de Alexy para apontar no ciclo de políticas públicas a necessidade de implementação da inclusão digital.

Em “Regularização fundiária urbana de povos e comunidades tradicionais” de Cleilane Silva dos Santos, Luly Rodrigues Da Cunha Fischer e Daniella Maria Dos Santos Dias apontam-se os fundamentos e políticas públicas normativas de garantia da proteção das comunidades tradicionais, inclusive, com uso da lei de regularização fundiária para garantia da titulação coletiva e particular.

Já com “Trabalho na era digital e a necessidade de cooperação entre Estados como política pública de combate à precarização” Cynthia Lessa Costa traz um debate acerca da necessária articulação entre níveis internacionais e nacionais na formulação de ações governamentais capazes de regular de forma adequado o trabalho na era digital na concretização do trabalho decente em domicílio.

No “Tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia” de Jackson Romeu Ariukudo e Raquel da Silva Neves Benfatti apontam-se rumos na concretização do sistema protetivo com ápice da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficiência na proteção das crianças com as referidas doenças e a necessidade de políticas públicas adequadas à sua promoção.

Por fim, em “O contraponto entre o crescimento econômico do setor extrativista de Canaã dos Carajás/PA e o conceito de desenvolvimento de Ignacy Sachs: uma análise do ODS 05” de Juliana Rodrigues Freitas e Alyne Marceley Fernandes de Souza, as autores trazem dados estatístico importantes para discutir a partir da noção de desenvolvimento social, ambiental e econômico de Ignacy Sachs a tutela do homem na atividade produtiva.

São estudos instigantes que consolidam um retrato histórico das pesquisas no Direito e Políticas Públicas, além de apontar as questões que são relevantes para a investigação na ciência jurídica conduzindo a todos nós leitores as reflexões acerca do papel das ações governamentais na proteção da pessoa humana e na realização dos bens e valores constitucionais em um país de desigualdades em todos os níveis.

Outono de 2023.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva

Universidade do Oeste de Santa Catarina e Universidade de Rio Verde

**AFIRMAÇÃO DA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL
COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE AO POLICY-MAKING DESIGN PELA
LENTE DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY**

**AFFIRMATION OF THE FUNDAMENTALITY OF THE RIGHT TO DIGITAL
INCLUSION AS A CONDITION FOR THE POSSIBILITY OF POLICY-MAKING
DESIGN ACCORDING TO ROBERT ALEXY'S THEORY OF LEGAL
ARGUMENTATION**

**Rogério Luiz Nery Da Silva ¹
Diego Andre Coqueiro Barros ²
Heloísa Mesquita Fávoro ³**

Resumo

O artigo adota por tema a inclusão digital, realiza recorte no reconhecimento da fundamentalidade. O problema de pesquisa consiste em responder à questão: como relacionar um significado de inclusão digital (competência informacional) ao conteúdo semântico de enunciados da Constituição Federal de 1988? A pesquisa se justifica pela lacuna de previsão, como preceito constitucional expresso e pelos óbices consecutórios à efetividade em seu necessário policy-making. A matriz teórica fundacional é Teoria da Argumentação Jurídica, de Robert Alexy, enquanto a abordagem segue o método dedutivo e a pesquisa qualitativa. O objetivo geral da pesquisa é responder à questão do problema por meio do debate de fundamentação, relacionado à educação, à cidadania e à dignidade da pessoa humana. Os objetivos específicos da pesquisa são: 1) analisar o dever estatal de prestações positivas, na era digital; 2) investigar as propriedades dos direitos fundamentais em conexão às pretensões sociais contemporâneas; 3) criticar entraves ao reconhecimento do direito fundamental à inclusão digital pela jurisdição constitucional. Os resultados são: a) a vinculação dos poderes constituídos ao princípio da vedação à proteção deficiente, sobretudo ante o paradigma do informacionalismo; b) a composição da fundamentalidade material a partir do conceito de indivíduo político; c) a premente necessidade de incorporação dessa posição jurídica, sob pena de alargamento da exclusão social. Como conclusão afirma-se a viabilidade de refinamento das disposições constitucionais, para reconhecimento da inclusão digital como

¹ Pós-Doutor Droits Fondamentaux/Science Politique (Université de Paris X). Doutor em Direito (Unesa). Professor-Doutor (Mestrado/Doutorado - Direito - UNOESC); Professor Mestrado Profissional (Direito do Agronegócio - UNIRV). Lattes:<http://lattes.cnpq.br/127540036993255>; ORCID:<https://orcid.org/0000-0003-4317-5903>. E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

² Mestrando em Direitos Fundamentais (UNOESC). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito (FEMPAR). Graduação: Direito (AVEC/REGES). Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná. E-mail: dandrescoqueirobarros@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8671847498942041>

³ Mestranda em Direitos Fundamentais (UNOESC). Especialização em Direito Aplicado (EMAP). Graduação em Direito (UFPR). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: heloisafavaro@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8448066631793768>

norma válida de direito fundamental, e estimula a reflexão e o debate sobre o preenchimento de condição de possibilidade na formulação de políticas públicas.

Palavras-chave: Direito fundamental à inclusão digital, Políticas públicas, Robert alexy, Sociedade da informação, Teoria da argumentação jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This work takes the digital inclusion as its issue, making a cut in the recognition of its fundamentality. The research problem consists of answering the question: how to relate a meaning of digital inclusion (informational competence) to the semantic content of statements in the 1988' Brazilian Constitution? The research is justified by the forecast gap, as an express constitutional precept and by the consequent obstacles to the effectiveness in its necessary policy-making. The foundational theoretical matrix is Theory of Legal Argumentation, by Robert Alexy; it follows the deductive method and qualitative research. The main goal is to answer the question of the duty of reasoning in matter of education, citizenship and the dignity. The specific goals are expected to: 1) analyze the state duty of positive benefits; 2) investigate the properties of fundamental rights in connection with contemporary social pretensions; 3) criticize obstacles to the recognition of the fundamental right to digital inclusion by constitutional jurisdiction. The results are: a) the binding of constituted powers to the principle of prohibition of deficient protection, especially by the paradigm of informationalism; b) the composition of material fundamentality from the concept of political individual; c) the pressing need to incorporate this legal position, under penalty of widening social exclusion. As a conclusion: the feasibility of refining constitutional provisions is affirmed, for the recognition of digital inclusion as a valid norm of fundamental right, and it stimulates reflection and debate on fulfilling the condition of possibility in the formulation of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right to digital inclusion, Public policy, Robert alexy, Information society, Theory of legal argumentation

INTRODUÇÃO

O tema da inclusão digital e o reconhecimento de sua fundamentalidade perante o ordenamento jurídico, como norma válida de direito fundamental, é questão que encampa discussões sob diversos vieses dogmáticos e demanda não só a análise sistemático-conceitual dos enunciados vigentes, mas, principalmente, a aplicação de axiomas interpretativos aptos a conciliarem conceitos e estruturas jurídicas com a realidade social.

Dentre as múltiplas possibilidades de apreciação do assunto, o artigo a seguir adota como recorte as vias adequadas à incorporação do direito à inclusão digital à ambiência dos direitos fundamentais, notadamente as possibilidade de uma correta fundamentação mediante o exercício da jurisdição constitucional, em conformidade com enunciados normativos semanticamente abertos, de um lado, e com situações concretas que exigem a determinação sobre o dever de fazer e/ou não fazer estatal, de outro lado.

A investigação assimila como referencial teórico a orientação alexyana de aproximação entre o direito e a moral, determinação de prestações estatais voltadas à redução das desigualdades sociais e da promoção da dignidade da pessoa humana em, ao menos, um mínimo existencial, abordando questões ínsitas aos direitos fundamentais e à liberdade como desenvolvimento do indivíduo, sua autonomia e o exercício da cidadania, por meio do direito social à educação.

O problema de pesquisa baseia-se na seguinte pergunta: é possível atribuir um significado de inclusão digital ao conteúdo das disposições da Constituição Federal de 1988 que emparelham a educação, a cidadania e a dignidade da pessoa humana?

A justificativa decorre da ausência de previsão expressa de um direito fundamental à inclusão digital e da dissonância entre essa lacuna e a complexa realidade da sociedade contemporânea, em razão de circunstâncias que demandam a verificação de um princípio unificador capaz de determinar os contornos das modalidades do dever, da proibição e da permissão, sobretudo para o direcionamento de políticas públicas.

Sob o método dedutivo, o estudo perpassa a análise das obrigações dos poderes constituídos em obediência aos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito, de forma atualizada ao paradigma informacional que impõe renovações já não adstritas às contenções de determinado arranjo jurídico-constitucional. Também, considera a ambiência intemporal do espaço de fluxos que tem animado as transfigurações sociais, para fins de cognição da realidade e aplicação de premissas empíricas de argumentação, para, ao final, aferir a viabilidade de uma fundamentação racional dotada de clareza sistemático-conceitual.

O objetivo geral é verificar a possibilidade de uma correta fundamentação em prol do reconhecimento da fundamentalidade do direito à inclusão digital pela jurisdição constitucional, segundo uma filosofia de valores atenta aos ideais de liberdade como desenvolvimento e de acordo com uma dogmática condizente com objetivos da República Federativa do Brasil, na perspectiva da sociedade informacional.

O trabalho é estruturado e desenvolvido em 03 (três) capítulos, conforme os objetivos específicos de: 1. análise do dever estatal de prestações positivas, no contexto da era digital; 2. investigação das propriedades materiais dos direitos fundamentais conexas às pretensões sociais e culturais contemporâneas; 3. crítica aos entraves ao reconhecimento do direito fundamental à inclusão digital pela jurisdição constitucional.

Segue-se como estratégia o exame das singularidades sociais e econômicas que circunstanciam o assunto da inclusão digital, notadamente a exclusão dos desprovidos de competência informacional e o conceito de indivíduo político, para assim se tratar da tese de institucionalização desse direito como componente do conteúdo semântico das disposições constitucionais da educação, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, adequando-se tal questão, ainda controvertida, ao debate sobre o dever de prestações estatais e a formulação de políticas públicas.

Mediante apreciação das propriedades formais e materiais dos direitos fundamentais, a questão é imersa no procedimento de verificação de normas constitucionais, na vertente segundo a qual o reconhecimento da fundamentalidade de um direito não previsto expressamente no texto da Constituição pode ocorrer com base na interpretação do objeto de análise enquanto parte do conteúdo semântico de uma disposição fundamental.

Como resultado da pesquisa, tem-se: a) a confirmação da vinculação dos poderes constituídos ao princípio da vedação à proteção deficiente, sobretudo ante o paradigma do informacionalismo; b) a composição da fundamentalidade material a partir do conceito de indivíduo político; c) a premente necessidade de institucionalização dessa posição jurídica, sob pena de alargamento da exclusão social.

Definido se à inclusão digital é cabível atribuir o *status* de direito fundamental, a pesquisa traz conclusões que permitem a apreciação do assunto sob novas perspectivas de refinamento e complementação das disposições constitucionais vigentes, propondo a oxigenação das dimensões dogmáticas a fim de fundamentar, racionalmente, a vinculação do Poder Público nesse sentido, mormente quando da formulação de políticas públicas.

1. O dever estatal de prestações positivas ante os direitos fundamentais e o novo paradigma informacional

Sem a pretensão de tecer comentários sobre as diversas e já assentadas conceituações ou de empreender digressões históricas que extrapolam os limites da presente pesquisa, rememora-se a compreensão segundo a qual os direitos fundamentais são assim caracterizados por ostentarem não só uma posição especial de normatividade perante o ordenamento jurídico, mas mais singularmente por representarem decisões quanto à estrutura básica do Estado e a respeito dos interesses mais importantes de dada sociedade, isto é, aqueles para os quais convergem as necessidades e anseios dos cidadãos em determinado tempo e lugar (CANOTILHO, p. 371-373).

Para além das características da historicidade, inalienabilidade, complementariedade etc., adota-se a concepção de direitos fundamentais como sendo os valores essenciais e supremos do ser humano, e institucionalizados pela ordem constitucional de determinado Estado. Seja no momento de delimitação dos enunciados contidos em dada Constituição, seja quando do reconhecimento e atribuição de outros que nela não foram expressamente previstos, a jurisdição constitucional inevitavelmente depende de uma hermenêutica vinculada à realidade fática; um contexto social e cultural específico.

O processo de compreensão e valoração de qualquer direito ou expectativa de direito relaciona-se, dessa maneira, à interpretação da sociedade da qual nasce e para a qual se presta. E essa condição é cada vez mais significativa ante o paradigma informacional sobre o qual se assentou o pós-industrialismo em seu modelo de desenvolvimento, influenciando as pretensões sociais e culturais e o concerto político-econômico.

Em particular, pela importância dada à mente humana, da qual, segundo Manuel Castells, nasce e aprimora-se “a tecnologia do processamento da informação como fonte de produtividade, em um círculo virtuoso de interação entre as fontes de conhecimentos tecnológicos e a aplicação da tecnologia para melhorar a geração de conhecimentos e o processamento da informação” (CASTELLS, 2013, p. 54).

As vicissitudes decorrentes do processo de inovação tecnológica não deixam de ser expressivas se comparadas com as desigualdades dos períodos que a antecederam. É provável que venham a tornar-se – se já não o são – ainda mais acentuadas, tendo em vista a disparidade de conhecimento entre pessoas com capacidades de aprendizado distintas e o conseqüente desequilíbrio educacional que lhes delimita os campos de possibilidades.

Se à primeira vista existe certa horizontalidade dos sujeitos conectados às redes de comunicação, fato é que o acesso, o armazenamento e a transmissão de informações não se dão da mesma maneira entre indivíduos expostos a um ambiente familiar privilegiado e aqueles de classes, gênero e etnias menos favorecidas.¹

Essa forma de exclusão retira do indivíduo a liberdade de viver conforme suas próprias e razoáveis aspirações, privando-o das oportunidades de trabalho, de produção e de consumo, em função do que o desenvolvimento da sociedade em que ele se insere igualmente se mostra circunscrito a níveis pobreza por óbvio distantes da democracia e da justiça social.²

Ao passo que a vigência do Estado Social não admite privações tais a ponto de afetarem o exercício da cidadania e ofenderem a dignidade da pessoa humana – preceito de vedação da proteção deficiente –, determinando a realização de prestações positivas em prol dos direitos fundamentais, cabe então perquirir: seria possível o reconhecimento da fundamentalidade da inclusão digital a partir de uma dogmática sensível às pretensões da sociedade contemporânea?

A resposta passa pela aplicação da teoria dos direitos fundamentais e do direito a ações estatais positivas à questão da capacidade informacional enquanto instrumento de liberdade e desenvolvimento, mediante a (verificação da possibilidade de) atribuição de um significado de inclusão digital ao conteúdo semântico dos enunciados da educação, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Uma vez que a Constituição prevê cláusula de abertura³ para a legitimação formal e material de direitos além daqueles nela expressamente apresentados, permitindo à jurisdição constitucional reconhecer outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, é que a complementação da lacuna entre a ausência de uma disposição textual de inclusão digital e os anseios dos mais necessitados e vulneráveis exige uma dogmática de complementação normativa.

¹ Manuell Castells trata dessa demanda por uma nova educação, apontando como questão crítica a dificuldade de mudança “do aprendizado para o aprendizado-de-aprender” e suas repercussões sobre o problema das discrepâncias sociais, haja vista: um, a diferenciação das escolas por classe e raça; dois, a desigual distribuição de professores para as escolas mais pobres; três, o contraste entre as pedagogias que buscam o desenvolvimento intelectual e as que se preocupam em simplesmente “armazenar” crianças e “processá-las” até a formatura; quadro, o papel das famílias na instrução dos filhos, diante da falta de treinamento adequado dos professores. (CASTELLS, 2003, p. 212-213).

² Amartya Sen aborda o tema das capacidades totais, afirmando que “a pobreza real (como relação de privação de capacidade) pode facilmente ser muito mais intensa do que podemos deduzir dos dados sobre a renda” (SEN, 2011, p. 291)

³ BRASIL, Constituição de 1988. Art. 5º (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A importância da discussão, para fins de formulação de políticas públicas, dá-se por que a fundamentalidade evidencia mais que a simples autolimitação dos poderes constituídos, sendo nota peculiar de um valor maior que não se confunde nem se sujeita às competências do legislativo, do executivo e do judiciário. Reconhecido dado direito fundamental, este norteará toda a atividade do Estado, tanto no que diz respeito às liberdades individuais, como para fins de realização dos direitos prestacionais (MENDES, 2008, p. 245)

Portanto, da análise dos deveres estatais de prestações positivas no contexto da era digital, dois pontos merecem destaque: primeiro, a conclusão pelo reforço da vinculação dos poderes constituídos à realização dos direitos fundamentais a partir do princípio da vedação à proteção deficiente, e em respeito às pretensões sociais e culturais decorrentes do emprego de novas tecnologias; segundo, a admissão da necessidade de reconhecimento da fundamentalidade da inclusão digital mediante atribuição de novos significados a disposições já existentes, levando-se em conta que o absentismo legislativo nesse particular ordena a adoção fundamentação racional dos juízos de dever-ser.

2. Propriedades dos direitos fundamentais e a necessidade de uma correta argumentação

As múltiplas concepções filosóficas justificadoras dos direitos fundamentais expõem a dificuldade de condensação de um fundamento válido aos igualmente variados modos de manifestação, haja vista que nem sempre possuem estrutura normativa símile.

A identificação de direitos fundamentais implícitos ou fora do catálogo constitucional depende de vias complexas de verificação, pois nem mesmo a dignidade da pessoa humana – isoladamente considerada – é suficiente ao reconhecimento da fundamentalidade de posições jurídicas não expressas nas disposições vigentes.

Uma argumentação jurídica baseada em uma fundamentação racional depende, assim, da combinação harmoniosa de teorias sobre as funções, aspectos e fins dos direitos fundamentais, com a cautela de que isso não signifique uma “simples compilação vinculante” de teses incongruentes quanto ao objeto sob ponderação (ALEXY, 2008, p. 41).

E a perspectiva da autonomia da vontade anima a dimensão empírica da dogmática constitucional e permite a releitura de enunciados normativos de acordo com premissas precisamente elegidas, durante o processo de refinamento da norma abstrata para situações concretas que, na diversidade fática, encontram nos direitos fundamentais a resolutividade.

Sob esse raciocínio propõe-se avaliar a possibilidade de combinação de critérios jurídicos e sociológicos para atribuição do significado de inclusão digital ao conteúdo

semântico da educação, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, a fim de que reconhecimento de uma norma válida de direito fundamental apta a orientar a atividade administrativa e a formulação de políticas públicas em favor daqueles excluídos dos arranjos do capitalismo informacional⁴.

A associação de elementos jurídicos e sociológicos exige do intérprete análise que não se satisfaz unicamente com os critérios da eficácia e normatização/legalidade. O sentido que se pretende dar às normas fundamentais, para além da aderência social e previsão formal, depende de compromisso atualizado voltado à realidade da sociedade que processa a informação e conhecimento e a partir disso extrai o produto indispensável à sua sobrevivência, consumo e até mesmo exercício dos direitos políticos (ALEXY, 2009, p. 17).

Isso tudo para solução de questões práticas – o que pode ser feito e no que pode haver abstenção –, com pretensão de correção ao ordenamento jurídico, e sob condições de limitações típicas do discurso jurídico (situado em determinado processo, com atuação de atores submetidos a diversas condicionantes de tempo, prazos, preclusão, etc.).⁵

Em situação hipotética envolvendo o direito a educação, por exemplo, não basta a verificação da submissão costumeira da sociedade a determinada norma (sob o argumento de que sempre agiu com determinada metodologia pedagógica ou sistema de ensino-aprendizagem) e da previsão legal dos requisitos mínimos para prestação desse serviço público essencial. O discurso formado no processo de interpretação da norma há de extrair do texto o resultado que realize, de forma fundamentada, o melhor resultado racional possível.

Para tanto, segue-se aqui a orientação de serem consideradas as propriedades formais e materiais da fundamentalidade, de maneira a inicialmente compreender onde e como se coloca a legitimidade da jurisdição constitucional no reconhecimento de direitos fundamentais não expressamente previstos na Constituição, bem como a possibilidade de assim serem aceitas normas e posições jurídicas conforme uma filosofia de valores que aproxima o direito da moral.

Sob o aspecto formal, entende-se como condição o pertencimento da disposição de direito fundamental ao capítulo dos direitos fundamentais da Constituição ou ao até mesmo ao seu texto, também sendo admitida a validação de uma posição de direito fundamental pela

⁴ Robert Alexy sustenta que essa tarefa inevitavelmente se sujeita a uma argumentação referida a direitos fundamentais, verificando-se uma espécie de expansão normativa do texto constitucional – entre a norma em si e o direito que dela pode ser extraído –, de maneira que a atribuição será classificada como válida se amparada em uma correta fundamentação (ALEXY, 2008, p. 75)

⁵ O autor também alerta que o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral, o que se fundamenta: “(1) na referência das discussões jurídicas a questões práticas, isto é, a questões sobre o que pode ser feito ou omitido, e (2) na discussão dessas questões sob o prisma da pretensão de correção. Trata-se de um caso especial, porque a discussão jurídica (3) se faz sob condições de limitações (...)” (ALEXY, 2021, p. 188-189).

jurisdição constitucional a partir de outra fonte do direito, desde que compatível com as especificidades da cláusula de abertura.

Ao mesmo tempo em que essa delimitação formal resta inapropriada, se considerada isoladamente, a fundamentalidade material não logra suficiência a partir de uma delimitação de cunho genérico e universal. O reconhecimento de um direito fundamental reclama, pois, sempre, uma rigorosa análise das características da posição jurídica considerada, diante do que somente a jurisdição constitucional, dentro de sua competência típica, está autorizada a legitimá-la (SARLET, 2006, p. 91).

A vigência da Constituição Federal 1988 previu essa hermética incumbência ao Supremo Tribunal Federal, ao qual inúmeras são dificuldades de adoção de critérios razoáveis para a compreensão e valoração sobre as causas que lhe são apresentadas. Isso posto, é que o conceito de indivíduo político pode servir à identificação de quais normas ou posições jurídicas são dotadas de fundamentalidade, no campo da moral e do direito.

Pulido (2013, p. 400) assume desenvolve seu entendimento mediante incorporação de valores morais, para afirmar ou refutar a direitos fundamentais, a partir de interesses do indivíduo em sua esfera liberal, sob a perspectiva democrática e na condição de protegido pelo Estado do bem-estar social. Primeiro, concebe a liberdade na conciliação da razoabilidade e da racionalidade, na perspectiva de Rawls (2003, p.7)⁶ como sendo as capacidades de cooperação social e de almejar o bem comum. Segundo, aprecia e pondera a questão da imputabilidade, adotando-se o princípio do discurso de Habermas (2000, p.414)⁷ e pressupondo a aptidão do sujeito a participar de deliberações políticas e exprimir seu consentimento diante dos argumentos que se lhe sejam revelados. Terceiro, por entender que as etapas anteriores não bastam, eis que em toda sociedade existem pessoas desprovidas de faculdades mínimas para satisfação de suas necessidades mais básicas, também é observado o princípio da solidariedade, de modo a reconhecer-se a obrigação do Estado no atendimento às carências daqueles que

⁶ Para quem a sociedade é um sistema equitativo de cooperação, baseada “em conjunto com duas outras ideias fundamentais a ela associadas que são: a ideia de cidadãos (os que cooperam) como pessoas livres e iguais (...); e a ideia de uma sociedade bem-ordenada, ou seja, uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça (...)” (RAWLS, 2003, p. 7).

⁷ O discurso efetivamente participativo : “(...) no paradigma do entendimento recíproco é fundamental a atitude performativa dos participantes da interação que coordenam seus planos de ação ao se entenderem entre si sobre algo no mundo. O ego ao realizar um ato de fala, e o álter ao tomar posição sobre este, contraem uma relação interpessoal. Esta é estruturada pelo sistema de perspectivas reciprocamente cruzadas de falantes, ouvintes e presentes não participantes no momento. A isto corresponde, no plano da gramática, o sistema de pronomes pessoais. Quem se instruiu nesse sistema aprendeu como se assumem, em atitude performativa, as perspectivas da primeira, segunda e terceira pessoas, e como elas se transformam entre si” (HABERMAS, 2000, p. 414).

muitas vezes são cidadãos somente no espaço retórico de promessas inconsequentes (PULIDO, 2013, p. 398-400).

A definição de direitos fundamentais tanto no processo constituinte como pela jurisdição constitucional dá-se de acordo com a discricionariedade intrínseca da criticidade, porém, quanto mais a posição jurídica ponderada posicionar-se próxima dessa delimitação, maior importância terá no processo de validação, especialmente porque a fundamentalidade material não se cuida de um rótulo a ser posto e sim uma qualidade natural e inseparável preexistente.

A questão da inclusão digital encontra respaldo nas camadas de aferição sugeridas por Pulido, na medida em que: a uma, a falta de capacidade informacional obsta a razoabilidade e racionalidade que se espera do indivíduo frente aos seus objetivos e ao bem comum; a duas, o desequilíbrio educacional entre os sujeitos resulta na dissonância cognitiva que afeta as deliberações políticas na coletividade da qual fazem parte; a três, porque mesmo em sociedades desenvolvidas a exclusão de classes vulneráveis o princípio da solidariedade impõe ao Estado o dever de prestações positivas voltadas à redução da pobreza e das desigualdades sociais.

A estipulação de direitos fundamentais não se limita, assim, às circunstâncias imediatas de determinado momento histórico, muito menos se submete aos interesses próprios do arranjo político-institucional ou ao discurso anacrônico de governos descomprometidos com os objetivos fundamentais do Estado Democrático, notadamente a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Em sentido material, a fundamentalidade erige estreita e fortemente das pretensões sociais e culturais, mutáveis pela própria natureza, e do valor da dignidade da pessoa humana (MENDES, 2008, p. 237).

Dessa maneira, é possível afirmar que o estudo das propriedades formais e materiais dos direitos fundamentais, com atenção para as pretensões sociais e culturais contemporâneas, orienta-se no sentido da possibilidade de reconhecimento da fundamentalidade a partir de demandas constantemente renovadas e de acordo com o conceito de indivíduo político, vale dizer, ante a exclusão digital verificada no contexto do informacionalismo e os elementos intrínsecos da racionalidade e razoabilidade, da imputabilidade do sujeito e da solidariedade.

3. A inclusão digital como norma válida de direito fundamental atribuída

Saber se à inclusão digital é possível atribuir *status* de legítimo direito fundamental significa entender se se faz possível vincular a atuação dos poderes constituídos em prol do indivíduo político, sobretudo quando da formulação de políticas públicas.

A análise das condições próprias da sociedade contemporânea acrescenta à discussão o substrato fático que sustenta essa perspectiva, na medida em que as pretensões sociais e culturais atuais erigem da exclusão provocada pela desigualdade entre aqueles que possuem instrumentos e habilidades para o uso de tecnologias e consequente melhoria de vida e os que são incapazes de acessar, entender e processar a informação⁸.

A influência das conquistas tecnológicas geradas pela globalização e a mais recente fase do capitalismo sustentado pela informação são evidentes, tais como a descoberta de novos saberes e a geração de conteúdo e o compartilhamento instantâneo de dados. O resultado é um universo complexo de conhecimento não raramente inalcançável a incontáveis cidadãos que, embora venham a acessar a internet, ainda restam desprovidos de recursos – materiais e intelectuais – mínimos para que usufruam dessa cultura que lhes é prometida.⁹

O reconhecimento da fundamentalidade da inclusão digital pela jurisdição constitucional e o estabelecimento de um “mandado de otimização”¹⁰ apto a direcionar a formulação de políticas públicas em prol dos excluídos da sociedade informacional, por sua vez, demanda a atribuição desse significado ao conteúdo semântico de disposições já existentes.

A abertura estrutural dos enunciados normativos encontra na autonomia da vontade o amalgama profícuo para a complementação assim vislumbrada, na aproximação das contexturas sociais e as previsões relativas ao direito social à educação e seu encadeamento

⁸ A era digital não é inclusiva. É por essência desigual, incerta e constantemente transfigurada por tendências de difícil entendimento, de modo que a exclusão de classe determinadas é inevitável. Mais do que a desigualdade que se impõe aos que nem mesmo possuem acesso ao universo do conhecimento digital, no ecossistema da internet há também os naufragos desorientados justamente por não possuírem as habilidades mínimas à compreensão e processamento da informação. A esse respeito convém citar a metáfora do *segundo dilúvio*, o dilúvio da informação, como simbólica de um caminho praticamente sem volta. “Para melhor ou pior, esse dilúvio não será seguido por nenhuma vazante. Devemos, portanto, nos acostumar com essa profusão e desordem. A não ser em um caso de catástrofe natural, nenhuma grande reordenação, nenhuma autoridade central nos levará de volta à terra firme nem às paisagens estáveis e bem demarcadas anteriores à inundaçãõ (LEVY, 2010, p. 163).

⁹ A onipresença da informação por si só não representa a inclusão de todos os componentes de dada sociedade, porque mesmo entre os que possuem condições materiais de acesso ao conhecimento há os que são incapazes de compreendê-lo e processá-lo adequadamente, justamente pela perda da profundidade de conteúdo. Nesse sentido é que Ángel Pérez Gómez afirma ser claro que “o exagero de informações fragmentárias causa indigestão e dificilmente provoca conhecimento estruturado e útil” (PÉREZ GÓMEZ, 2015, p. 18).

¹⁰ “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandados de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2008, p. 90).

com o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana, em consenso com a demonstrada proposta de Pulido.

O direito social à educação está intimamente vinculado à ideia de liberdade (instrumental e substancial) ¹¹, representativa de desenvolvimento da personalidade (racionalidade) e da sociedade em seu processo de desenvolvimento (razoabilidade), consoante a concepção rawlsiana utilizada na primeira fase de aferição da fundamentalidade material, enquanto pressuposto da cooperação social e da busca do bem comum¹².

A autonomia da vontade materializa-se nesse conceito por propulsionar a capacidade de compreensão e autodeterminação do sujeito frente às misérias do capitalismo informacional e seus próprios anseios de vida, para o exercício da cidadania e participação nas deliberações políticas mediante ponderação do pluralismo e das demandas sociais, portanto, segundo o princípio do discurso participativo, em cumprimento ao segundo estágio verificação adotado.

Os elementos que compõem o conteúdo de dignidade da pessoa humana completam o terceiro nível de análise, porque: i) são justificados moralmente por um valor vinculado à natureza do ser, em especial pelo direito à igualdade; ii) abraçam o objetivo de autodeterminação do indivíduo a partir da ideia de um mínimo existencial pressuposto ao desenvolvimento de sua liberdade (na vida privada) e ao exercício da cidadania (na vida pública); iii) estão ancorados em condições comunitárias de responsabilidade social e deveres de proteção perante outras pessoas (BARROSO, 2013, p. 274-277).

O cerne do problema posto sob análise reside no fato de que a simples oferta de acesso à internet não soluciona os problemas da desigualdade e da exclusão digital, destacando-se a imprescindibilidade do fomento à capacidade informacional, na habilidade de interpretação da realidade e construção de sentido por parte do indivíduo, que então poderá almejar melhorias em sua vida e da comunidade em que está inserido, sem distinção de qualquer natureza.

Nessa direção, quanto ao exercício da liberdade, verifica-se que uma educação de qualidade é geradora da autonomia sem a qual o indivíduo não será razoável nem racional. Sem embargo, considerando os novos processos de conhecimento e a imprescindibilidade da domínio das tecnologias existentes, não se mostra cabível desconsiderar a estipulação de

¹¹ Amartya Sen aborda essa perspectiva de “desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”, como fim e como meio, isto é, de forma constitutiva e instrumental, conciliando renda e riqueza com outros fatores tais como a participação política e as oportunidades sociais nas áreas da educação, saúde etc. (SEN,2010, p. 55-59).

¹² Os vieses da educação são assim atrelados à ideia de “racionalidade (aquela que é relativa ao bem, tem uma forma de privado) e de razoabilidade (aquela que é relativa ao justo, tem uma forma de público), pra deliberações em prol do bem comum (GONDIN, 2009, p. 64).

mecanismos que permitam às pessoas, sem qualquer distinção, o alcance da competência informacional, para cooperar em sociedade e almejar objetivos do bem comum.

Em relação à imputabilidade do sujeito, consistente na habilidade de argumentação e tomada de decisões conforme a compreensão crítica das razões existentes sobre dadas afirmações e respectivas contraditas, verifica-se que a inclusão digital pode incrementar o exercício da cidadania, eis que o adequado emprego das tecnologias da informação cada vez mais tem sido colocado como mecanismo (quase obrigatório) ao exercício de direitos básicos e à obtenção de serviços essenciais, enquanto que a inaptidão para o uso das ferramentas digitais implica exclusão social.

Sobre a possibilidade de pessoas não serem capazes de acessar ou mesmo de compreender o uso de tecnologias que atualmente lhe são impostas, a questão inclusão digital afigura-se como suficiente à vinculação dos poderes constituídos quando da fundamentação de suas atividades típicas, de modo a buscar-se o bem-estar social, assim como para realizar condições mínimas de dignidade da pessoa humana, à luz do princípio da solidariedade.

A fundamentalidade da inclusão digital corresponde, dessa maneira, à atribuição de um significado de educação conforme as exigências cognitivas próprias da sociedade contemporânea, por intermédio de um princípio unificador capaz de orientar a atuação dos poderes constituídos contra o analfabetismo informacional enquanto causa de exclusão social.

Esse processo de verificação e de fundamentação tem como desfecho a possibilidade de validação da inclusão digital como norma de direito fundamental, justamente por encontrar respaldo na realidade da sociedade informacional, cujos efeitos são inevitáveis a qualquer comunidade, além de perenes sobre a estrutura das relações jurídicas em geral¹³.

A vinculação dos poderes constituídos a esse propósito de promoção da inclusão digital mediante políticas públicas voltadas a uma distribuição equitativa da competência informacional, por sua vez, depende da institucionalização dessa posição jurídica como legítimo direito fundamental.

Sem isso, a manutenção do *status quo* cada vez mais será causador de desigualdade e eventual tardança na admissão desse valor à constituição material poderá conduzir o debate ao embate à vedação ao retrocesso, haja vista que a ausência de providências pelos agentes legitimados poderá resultar em recuos sociais, culturais e econômicos inimagináveis. Pois, o

¹³ A “liberdade jurídica, isto é, a permissão jurídica de se fazer ou deixar de fazer algo”, assim como a questão da liberdade real, esta compreendida na “possibilidade fática de escolher entre as alternativas permitidas”, somente existe “para aquele que tem as condições para exercê-la, os bens materiais e intelectuais que são pressupostos da autodeterminação” (ALEXY, 2008, p. 503-504)

papel de realização das prestações positivas decorre do princípio da legalidade e se legitima pelo consenso da sociedade quanto à necessidade de efetivação (BUCCI, 1997, p. 90).

Com efeito, a ausência de disposição expressa do direito fundamental à inclusão digital merece atenção e crítica por parte da teoria da argumentação jurídica, além de reclamar a adoção imediata de uma fundamentação racional para o reconhecimento desse significado aos enunciados previstos no arcabouço constitucional vigente (educação, cidadania e dignidade da pessoa humana), para fins de institucionalização dessa posição jurídica e de direcionamento de políticas públicas, sob pena de alargamento da exclusão social.

CONCLUSÃO

O tema da inclusão digital é deveras abrangente, tendo em vista envolver questões sobre o conhecimento e as relações de poder em níveis de complexidade que somente se fazem acessíveis se também forem compreendidas as características da sociedade informacional, sua linguagem, seus modos de produção e de desenvolvimento.

A pesquisa teve como enfoque o entendimento desses arranjos e suas conexões com a teoria jurídica dos direitos fundamentais, especialmente sob as dimensões normativa e empírica, com o objetivo geral de discutir os contornos de uma correta fundamentação para o reconhecimento de um princípio unificador da inclusão digital mediante atribuição de significado aos enunciados da educação, da cidadania e dignidade da pessoa humana.

A proposta então apresentada desenvolveu-se conforme os objetivos específicos de análise do dever estatal de prestações positivas; de investigação das propriedades dos direitos fundamentais; e de reflexão/crítica aos entraves do reconhecimento do direito fundamental à inclusão digital pela jurisdição constitucional.

O primeiro capítulo rememorou o consenso segundo o qual a ausência de disposição expressa não impede a possibilidade de atribuição da fundamentalidade formal e material a outros direitos subjetivos, na medida em recai à jurisdição constitucional o papel de assim legitimar posições jurídicas inerentes ao regime e aos princípios adotados pela Constituição, obrigando o Estado a prestações positivas voltadas à implementação dos direitos fundamentais de natureza social.

O segundo capítulo encontrou na dimensão normativa da teoria dos direitos fundamentais o campo necessário ao estudo da legitimidade da jurisdição constitucional para validação de normas e significados além daqueles previstos em capítulo próprio da Constituição ou em seu texto, mediante o procedimento de verificação sugerido por Pulido, a partir do

conceito de indivíduo político.

O terceiro capítulo destacou, a partir da dimensão empírica, que os influxos da sociedade contemporânea e o emprego de tecnologias para exercício de direitos básicos e acesso a serviços essenciais têm pressionado os poderes constituídos ao reconhecimento da inclusão digital como valor dotado de fundamentalidade em consonância ao conteúdo semântico do direito à educação, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

A concepção alexyana da argumentação permitiu conclusões substanciais em termos hermenêuticos. A uma, porque a perspectiva de aproximação entre o direito e a moral robusteceu a ideia de obrigação dos poderes constituídos na realização dos direitos fundamentais. A duas, porque a orientação uma fundamentação racional baseada nos direitos fundamentais confirmou a imprescindibilidade de refinamento e complementação das normas constitucionais para a validação de um princípio de inclusão digital, em atenção às pretensões sociais e culturais contemporâneas. A três, porque sinalizou a viabilidade de atribuição desse significado aos enunciados da educação, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como a premência dessa interpretação pela jurisdição constitucional, como condicionante do direcionamento de políticas públicas.

Assim sendo, o problema de pesquisa (pergunta sobre a possibilidade de atribuição de um significado de inclusão digital a disposições já existentes na Constituição Federal de 1988) teve resposta positiva, baseada na afirmativa de uma fundamentação racional para fins de reconhecimento da fundamentalidade a partir da autonomia da vontade e sua vinculação aos enunciados da educação, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, portanto, emprestando força vinculante para a atuação dos poderes constituídos.

Dada a necessidade de atendimento a pelo menos uma das propriedades formais exigidas para fins de reconhecimento da fundamentalidade, conclui-se que a ausência de previsão expressa da inclusão digital no texto constitucional não afasta, pelo contrário, impõe a institucionalização dessa posição jurídica na condição de direito fundamental apto a vincular a atuação dos poderes constituídos, no exercício de suas atividades típicas.

A atribuição de uma norma válida de direito fundamental pela jurisdição constitucional, sob o aspecto material, por sua vez, depende do reconhecimento de um valor moral suficiente à sua atribuição ao conteúdo semântico de enunciados já existentes, sendo a autonomia da vontade a ideia que permeia e vincula as disposições da educação, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, para a legitimação de um significado de inclusão digital.

Portanto, é possível dizer que as reflexões verificadas durante o trabalho se atentam

à justificativa do problema de pesquisa elegido, especialmente por demonstrar a possibilidade de colmatação de uma lacuna normativa causadora de entraves à atividade administrativa, de maneira que a proposta de fundamentação racional apresentada pode oxigenar e direcionar a formulação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e da exclusão digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21.abr.2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 21.abr.2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

GONDIN, Eleonora. John Rawls: O papel da educação. **Revista Filosofia Capital**. São Paulo, v. 4, ed. 9., p. 56-68, ano 2009.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. Tradução: Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. 3ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PÉREZ GÓMEZ, Ángel L. Educação na era digital: a escola educativa. Tradução: Marisa Guedes. Porto Alegre: Penso, 2015.

PULIDO, Carlos Bernal. A fundamentalidade dos direitos fundamentais. Tradução de Ana Paula Soares Carvalho. In ASENSI, Felipe Dutra; DE PAULO, Daniel Giotti (org.). **Tratado de direito constitucional: constituição política e sociedade**. São Paulo: Forense, 2013.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teizeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.